

**CRÍTICAS AOS DIREITOS NATURAIS DO HOMEM –
VERTENTES: TRADICIONALISTA, UTILITARISTA E
MARXISTA**

**CRITICS ON THE NATURAL RIGHTS OF MAN - STRANDS:
TRADITIONALIST, UTILITARIST AND MARXIST**

Geisa Oliveira Daré¹

Universidade do Minho, Portugal

geisadare@gmail.com

RESUMO: O presente trabalho discute as três vertentes da crítica aos direitos naturais do homem, tais quais: tradicionalista (formulada por Edmund Burke), utilitarista (proposta por Jeremy Bentham) e marxista (de Karl Marx). Parte-se da análise do que cada pensador propôs em sua linha crítica para uma conclusão geral sobre a crítica feita aos direitos naturais do homem contidos na declaração do século XIX e seu impacto na construção e solidificação dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Natural; Críticas; Burke; Bentham; Marx

ABSTRACT: The present work discusses the three aspects of criticism of the natural rights of men, such as: traditionalist (formulated by Edmund Burke), utilitarianist (proposed by Jeremy Bentham) and Marxist (by Karl Marx). It starts with the analysis of what each

¹ Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino – Brasil. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho – Portugal. Atua como advogada, inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, secção de São Paulo. É autora do livro *Direito ao Esquecimento*. Bauru, SP: Canal 6, 2015.

thinker proposed in his critical line for a general conclusion about the criticism made to the natural rights of men contained in the declaration of the 19th century and its impact on the construction and solidification of human rights.

KEYWORDS: Natural Law; Reviews; Burke; Bentham; Marx

Introdução

No dia 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual consagrou o reconhecimento de certos direitos, sobretudo a dignidade da pessoa humana e a igualdade de direitos entre homens e mulheres, como atributos inatos, universais, inalienáveis e imprescritíveis a todos os “membros da família humana”.

Os direitos contidos na referida declaração amoldam-se substancialmente às três dimensões (ou gerações) de direitos fundamentais buscados na Revolução Francesa: em síntese, "a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, completaria o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade" (Filho, 1995, p. 57). Contudo, a declaração do século XIX não agradou a toda a doutrina, surgindo vertentes contrárias a ideia de direitos naturais do homem.

1. Vertente tradicionalista em Edmund Burke

“Qual é o uso de discutir o direito abstrato de um homem a comida ou a medicina? A questão está sobre o método de procurar e administrá-los.” Edmund Burke, em *Reflexões sobre a revolução na França* (1790).

O fundador do conservadorismo moderno – embora nascido antes da classificação doutrinária de conservador ou liberal –, o qual serviu de inspiração tanto para

conservadores quanto para liberais, foi o filósofo, político e advogado irlandês Edmund Burke (1729-1797)².

Edmund Burke atuou no parlamento inglês, na Câmara dos Comuns (de 1766 a 1794), pelo Partido Whig, sendo reconhecido pela sua participação no processo de *impeachment* do governador-geral da Índia, Warren Hastings³. Ainda, foi autor de vários trabalhos notáveis como “A defesa da sociedade natural” (1756), “Investigação filosófica sobre a origem de nossas ideias do Sublime e do Belo” (1757), “*Thoughts on the Present Discontents*” (1770).

O parlamentar inglês criticou os excessos cometidos na Revolução Francesa de 1789, na obra “Reflexões sobre a revolução em França, por considerá-la uma ‘água ardente num estômago vazio’, eis que rompeu totalmente com as tradições da velha sociedade para construir uma completamente nova (Buckingham *et al.*, 2011, pp. 172-173), o que seria extremamente prejudicial, conforme sua linha crítica a seguir detalhada. Contudo, ele apoia a Revolução Americana, entendendo que esta era plenamente justificada, na medida em que lutou contra o absolutismo monárquico em nome do respeito às velhas tradições⁴.

No momento em que a Europa estava em expansão comercial, no século XVIII, Burke pondera que “a sociedade é um contrato mútuo entre seus membros, como uma companhia mercantil” (Buckingham *et al.*, 2011, p. 172). No entanto, houve severa crítica a esse pensamento pela importância que se dava apenas aos objetos materiais.

Burke rebateu afirmando que, embora os seres humanos também careçam da ciência, da arte e da virtude, não conseguem satisfazer todas as necessidades pelo próprio esforço, por este motivo, utilizam-se dos hábitos e da religião, bem como ajudam-se reciprocamente, razão pela qual pode-se inferir que a sociedade é um contrato. Ele também entende que “a sociedade não se preocupa apenas da economia ou daquilo que ele chamou de ‘vulgar existência animal’”, mas sim define o bem comum de acordo com costumes, normas e valores, e o fiador supremo da sociedade seria Deus.

² Vide Burke, Edmund. *Reflections on the Revolution in France, and on the Proceedings in Certain Societies in London Relative to that Event: In a Letter* (Einloft Neto, Herculano de Lima, Trad.). Rio de Janeiro: 2012 (Obra originalmente publicada em 1791, 8ª ed.).

³ Edmund Burke se opôs a Warren Hastings pois considerava que este tratava os cidadãos da Índia desumanamente, sem qualquer respeito pelas tradições.

⁴ Alguns trechos foram retirados da aula ministrada no Curso de Mestrado em Direitos Humanos, por ROSAS, João Cardoso. *Da crítica aos direitos naturais do homem à construção da cidadania*, em 03/11/2017, na Universidade do Minho - Campus Gualtar. Braga, 2017.

O filósofo acreditava na doutrina do pecado original, que consiste na ideia de que todos nascemos pecadores (há uma nítida influência religiosa do catolicismo), e que não se deve culpar a sociedade pela própria conduta, motivo pelo qual os preceitos devem ser mantidos, pois é isso que modera o caráter violento do ser humano. Nesse diapasão, Edmund Burke elogia a instituição da cavalaria medieval e todos os hábitos advindos desde a Idade Média. Também exalta a importância do preconceito, na medida em que considera que os preconceitos enquadram o ser humano e sem eles haveria muita liberdade, o que seria perigoso.

Jean-Jacques Rousseau, na obra “Do Contrato Social” (1762) (corrente do jusnaturalismo contratualista), permite que os cidadãos rompam com o Estado sempre que este estiver descumprindo o ‘contrato social’, afigurando-se uma rejeição indiscriminada ao passado, condenável na visão de Burke.

Ainda, rejeitando o pensamento de John Locke (de que o ser humano pode melhorar ao longo da vida a partir da educação), Burke pensa que “a falibilidade do julgamento individual é a razão pela qual precisamos da tradição, para nos dar o sentido moral de que precisamos” (Buckingham *et al.*, 2011, p. 173), ressaltando um pessimismo antropológico ao enquadrar o desenvolvimento da vida em tradições. Ecoando Burke, David Hume, outro filósofo e historiador britânico, nascido na Escócia, assevera que “o hábito é o grande guia da vida humana” (Buckingham *et al.*, 2011, p. 173).

Na obra “Reflexões sobre a Revolução na França” (1791), Burke considera que os direitos humanos são abstratos, não servindo para concretizar direitos tampouco reger a conduta dos indivíduos em sociedade.

Não podemos olvidar que ao contrário dos conservadores, os tradicionalistas permitem inovações, mas estas devem se dar de modo gradual. Nos antecedentes históricos do conservadorismo está o pensamento de Aristóteles, em 350 a.C, que entende ser a sociedade um organismo, e o homem, um animal político por natureza. No século X, Santo Agostinho argumenta que o governo é uma forma de punição pelo ‘pecado original’. Já no século XVII, Thomas Hobbes e John Locke trabalham a ideia de um ‘contrato social’, a que a sociedade tacitamente firma quando decidem conviver em sociedade (Buckingham *et al.*, 2011, p. 172).

Sociedade, para Burke é uma criação regida por leis naturais e também inclui um contrato intergeracional, ou seja, um acordo entre gerações que mantém as relações tradicionais. Por isso, a organização política deveria respeitar a história e se desenvolver paulatinamente – ou seja, sem revoluções ou mudanças abruptas – para evitar a quebra

do vínculo moral que fundamenta a sociedade. As opções feitas no passado – e não predileções doutrinárias – devem reger o caminho da sociedade, já que ‘as coisas são antigas por serem boas’ (Buckingham *et al.*, 2011, p. 173).

No século XIX, o filósofo francês Joseph de Maistre criticou o caráter antidemocrático dos pensamentos de Burke. Mais tarde, no século XX, o filósofo inglês Michael Oakeshott desenvolve uma forma mais liberal de seu conservadorismo (Buckingham *et al.*, 2011, p. 172).

2. Vertente utilitarista de Jeremy Bentham

All men are born free? All men remain free? No, not a single man: not a single man that ever was, or is, or will be.” Jeremy Bentham, in *Anarchical Fallacies, Article I.*

Jeremy Bentham⁵(1748-1832), filósofo inglês, é tido como o fundador da corrente denominada utilitarista (ou Benthamiana), que também contou com importante contribuição de James Mill (1773-1836) e John Stuart Mill (1806-1873) (Araújo, 2006, pp. 267-269).

Para o utilitarismo, a política e a legislação devem sempre aplicar o princípio da utilidade, ou seja, devem maximizar a felicidade (ou o bem-estar), perseguindo ‘a maior felicidade para o maior número de pessoas possível’, olvidando dos outros princípios, pois só a utilidade tem valor em si mesmo (Araújo, 2006, p 269). Desse modo, o utilitarismo com Bentham sempre foi uma corrente filosófica, mas com ambições práticas de influenciar o poder político e os legisladores, visando uma reforma social.

No utilitarismo há uma nítida visão hedonista⁶ de que toda a conduta humana é motivada pela busca do prazer e pelo esquivamento da dor. O prazer é traduzido na ideia de felicidade e a dor seria um mal-estar físico, psicológico ou de qualquer outra dimensão humana. Em outras palavras, a felicidade é a presença do prazer e a ausência de dor.

⁵ Bentham é autor de várias obras, sendo algumas delas: “*Constitutional Code*” (1962), “*A Fragment on Government*” (1776), “*Defense of Usury*” (1787), “*An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*” (1789), “*Anarchical Fallacies; being an examination of the Declaration os Human Rights issued during the French Revolucion*” (publicado em 1816), “*Panopticon; or, the Inspection-House*” (1791), “*Theory of Legislation*” (1802), “*The Rationale of Punishment*” (1830).

⁶ Hedonismo vem do grego “hedon”, que significa prazer.

Nesse sentido, Pedro Galvão afirma que: “De acordo com o hedonismo de Bentham, o valor dos prazeres depende, em última análise, apenas de dois fatores: a sua duração e a sua intensidade. [...] Assim, Bentham tem uma visão puramente quantitativa do bem-estar” (Galvão, 2015, p. 15). Contudo, enquanto o bem-estar pode ter uma utilidade positiva para uns, pode ter uma utilidade negativa (mal-estar, infelicidade) para outros.

Para resolver tal questão, “Bentham propõe um ‘cálculo da felicidade’ que possa expressar matematicamente o grau de felicidade sentida pelo indivíduo. Esse método proporcionaria uma plataforma objetiva para resolver disputas éticas, com decisões sendo tornadas a favor da visão que, pelo cálculo, produziria a maior quantidade de felicidade” (Buckingham *et al.*, 2011, p. 174).

No cálculo, todas as fontes de prazer têm o mesmo valor, o que significa dizer que Bentham admite uma “igualdade humana fundamental”, com a felicidade plena sendo acessível a todos, independentemente de capacidade ou de classe social (Buckingham *et al.*, 2011, p. 174).

Posteriormente, o filósofo inglês considerou que cada um vale um e ninguém vale mais do que um. Portanto, quando se decide uma política pública ou ato legislativo, basta questionar se a medida é a que mais contribui para a criação do bem-estar no maior número de indivíduos.

Segundo Bentham, políticos e legisladores devem procurar: a *segurança* dos indivíduos (pois é básica para o ser humano); a *liberdade* dos indivíduos; apenas depois criar *abundância* na sociedade; *assegurar a subsistência de todos*; e criar mais *igualdade* (mas não uma igualdade estrita), não porque a igualdade é um valor em si mesma, mas porque as políticas igualistas pautam-se na lógica da ‘utilidade marginal decrescente’.

No entanto, várias críticas foram feitas ao utilitarismo. Em resumo, não há um conceito sobre o que é felicidade, o que acarreta a abstração de um instrumento fundamental da teoria. Além disso, para alcançar o bem-estar do maior número de pessoas poder-se-ia admitir sacrificar o direito das minorias. No mais, tal escola não enxerga as intenções das medidas tomadas, mas apenas suas consequências, tendo, portanto, um caráter consequencialista.

Jeremy Bentham foi cidadão honorário da França pela Assembleia Geral francesa, considerado modernista, não admitiu o absolutismo, apoiando a democracia, o voto universal, sufrágio universal, inclusive o voto das mulheres e analfabetos, eis que, na sua visão, se todos participassem das eleições seria mais fácil a escolha da política que mais

favorece o maior número de indivíduos. Ele tinha uma visão progressista, mas considerou que esse progressismo não pode ser baseado nos direitos naturais do homem, e sim no princípio da utilidade, eis que não devem existir princípios naturais que obstaculize o princípio da utilidade.

O filósofo inglês critica veementemente os direitos naturais do homem e do cidadão⁷, considerando que são proclamados na América e na França com base em ficções e mentiras. Ele “condena não só a ideia, em si mesma, da existência de quaisquer direitos inatos e imprescritíveis, mas também a consideração da liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão enquanto tais” (Calheiros, 2015, p. 160).

Podemos sintetizar as fortes críticas de Bentham em relação aos direitos naturais do homem e do cidadão na seguinte passagem de sua obra “*Anarchical Fallacies*”: “*All men are born free? All men remain free? No, not a single man: not a single man that ever was, or is, or will be*”.⁸ Para ele, todos os seres humanos nascem desiguais uma vez que são submetidos à doutrina da família, da escola, que acabam por os distanciar ainda mais um dos outros.

Ainda na obra “*Anarchical Fallacies*” (publicado pela primeira vez em 1816), Bentham afirma que os direitos naturais do homem são “*nonsense upon stilts*”, ou seja, são algo sem sentido. Para ele, esses direitos são *contraditórios*, pois condicionam a sua existência ao quadro de direitos positivos, que podem entrar em choque (contradição) com os direitos já positivados, assim, não haveriam direitos absolutos e inalienáveis (Calheiros, 2015, p. 159).

Os direitos naturais também são *limitados* pela lei e *ineficazes*, pois não resolvem os problemas mundanos na medida em que não asseguram a paz e o respeito por todos os indivíduos. São eles *desmentidos pela realidade*, pois os direitos na prática não existem, eles “são filhos que nunca tiveram pai” (não se sabe de onde tais direitos vieram). Por fim, tais direitos *não são absolutos*, pois podem (e devem) sofrer limitação pelo princípio da utilidade (Calheiros, 2015, p. 159).

⁷ O objeto do ataque de Bentham não é propriamente os direitos do cidadão, mas os direitos naturais (jurisnaturalista e contratualista). Ele não é contrário aos direitos da cidadania, a crítica Benthamiana salvaguarda os direitos da cidadania desde que previstos na ordem positiva como ordem do soberano que o legisla.

⁸ Tradução livre: “Falácias Anárquicas: Todos os homens nascem livres? Todos os homens permanecem livres? Não, nem um único homem: nem um único homem que já foi, é, ou será”.

3. Vertente marxista de Karl Marx

A essência *humana* da natureza está, em primeiro lugar, para o homem *social*. Karl Marx, em *Manuscritos Econômicos-Filosóficos* (1982).

Karl Marx (1818-1883) nasceu na cidade alemã de Trier, filho de um advogado judeu convertido ao cristianismo, estudou direito na Universidade de Bonn, onde conheceu sua futura esposa, Jenny von Westphalen. Depois, frequentou a Universidade de Berlim, antes de trabalhar como jornalista (Buckingham *et al.*, 2011, p. 203)⁹.

A sua defesa pela democracia levou-o a ser exilado na França e na Bélgica pela família real prussiana. Nessa época, desenvolveu a teoria do comunismo em colaboração com o filósofo alemão Friedrich Engels, que tinha conhecido quando estudaram filosofia acadêmica na Alemanha, no final da década de 1830. Engels contribuiu com ajuda financeira, ideias e habilidade literária, mas foi Marx reconhecido como o gênio por trás da publicação conjunta (Buckingham *et al.*, 2011, p. 198).

Marx retornou à Alemanha durante as revoluções de 1848-1849, que foram esmagadas. Ele morou em Londres pelo resto da vida com sua esposa, em situação de extrema pobreza. Faleceu na condição de apátrida aos 64 anos, por bronquite e pleurisia¹⁰.

Dos três pensadores analisados no presente trabalho, Marx foi o que fez a crítica mais violenta, pois rejeitava não só direitos naturais do homem, como também os direitos do cidadão, que apareceram nas declarações do final do século XVIII.

Para Marx, esses direitos que estabelecem que os cidadãos são livres (ou emancipados) e iguais, no fundo constituem-se em uma declaração falsa, que encobre a realidade de que todos somos desiguais e explorados, leitura esta que foi feita em plena Revolução Industrial. Em sua visão, o ser humano é igual e livre na esfera do Estado e da lei, mas desigual e explorado na sociedade civil¹¹.

Haveria, portanto, um quadro em que há a coexistência contraditória entre os direitos proclamados e realidade diametralmente em sentido oposto, os quais são úteis à burguesia (pessoas detentoras dos meios de produção, como fábricas e terras), já que a

⁹ As obras mais notáveis de Karl Marx são: “A ideologia alemã” (1846); “Miséria da filosofia” (1847), “Manifesto Comunista” (1848) e “O capital: volume 1” (1867).

¹⁰ Informação disponível em <https://biografiadospensadores.wordpress.com/karl-marx/>.

¹¹ Marx, seguindo o pensamento de Hegel, utiliza a dicotomia entre Estado e sociedade civil. Em Marx, no Estado (mais tarde chamado por ele de ‘superestrutura’), há a coexistência entre a esfera do Estado e da sociedade civil onde há exploração e miséria.

falsa emancipação humana permite a perpetuação da exploração a nível da sociedade civil.

O marxismo tem como premissa que a história do homem é a história da luta de classes. Assim, os direitos humanos não passam de uma mistificação, pois lida apenas com direitos em abstrato hábeis à manutenção das posições de opressor e oprimido. Para Marx, dos direitos naturais do homem e do cidadão, o mais importante é o direito à propriedade, na medida em que todos tem direito à igualdade, mas poucos o acesso à propriedade e, por isso, vivem na miséria.

Ainda, o filósofo alemão estabelece um paralelismo entre o Estado burguês e a sociedade civil com a crítica da religião. Para ele, religião é o ‘ópio do povo’, que visa compensar ilusoriamente a exploração vivida na terra com a promessa do paraíso no céu, ensejando o quietismo dos explorados.

No escrito intitulado “A questão judaica” (1843), Marx rebate os artigos da Revolução Francesa e Americana. Nesta época, na Alemanha, muito se debatia se os judeus deveriam ou não serem emancipados (pois eles não tinham vários direitos ostentados pelos cidadãos comuns). Os pensadores progressistas (dos quais Karl Marx enquadrava o seu pensamento), defendiam a emancipação dos judeus. No entanto, Marx considerava a discussão interessante, mas que apenas essa discussão (ou seja, a proclamação de direitos naturais) por si só não conduziria a uma verdadeira emancipação. O que funcionaria para o pleno exercício dos direitos humanos é uma revolução (Mascaro, 2012, p. 295).

Ainda em “A questão judaica”, Marx pondera “o facto de que os chamados direitos do homem, enquanto distintos dos direitos do cidadão, constituem apenas os direitos de um membro da sociedade civil, isto é, do homem egoísta, do homem separado dos outros homens e da comunidade” (Marx, 1843, p. 23).

Logo, nenhum dos supostos direitos do homem vai além do homem egoísta, tal qual, do homem enquanto indivíduo separado da comunidade, confinado a si próprio, ao seu interesse privado e ao seu capricho pessoal. Para o filósofo alemão, o homem está longe de, nos direitos do homem, ser considerado como um ser genérico; pelo contrário, a própria vida genérica – a sociedade – surge como sistema externo ao indivíduo, como limitação da sua independência original. O único laço que os une é a necessidade natural (a carência e o interesse privado), a preservação da sua propriedade e das suas pessoas egoístas. Em outra passagem do manuscrito em comento, foi feita a seguinte consideração:

O tema toma-se ainda mais incompreensível, ao observarmos que os libertadores políticos reduzem a cidadania a *comunidade política*, a simples *meio* para preservar os chamados direitos do homem; e que por consequência, o *citoyen* é declarado como servo do «homem» egoísta, a esfera em que o homem age como ser genérico surge rebaixada à esfera onde ele actua como ser parcial; e que, por fim, é o homem como *bourgeois*, e não como *citoyen*, que é considerado como o homem verdadeiro e autêntico” (Marx, 1843, p. 26).

Portanto, observa-se que o homem vem degradado pelo nível inferior em que atua como ser parcial, distinguindo o ‘homem’ e o ‘homem ilusório’. Em sequência, Marx diz que “A emancipação humana só será plena quando o homem real e individual tiver em si o cidadão abstrato; quando como homem individual, na sua vida empírica, no trabalho e nas suas relações individuais, se tiver tornado um *ser genérico*; e quanto tiver reconhecido e organizado as suas próprias forças (*forces propres*) como forças sociais, de maneira a nunca mais separar de si esta força *social* como força *política*” (Marx, 1843, p. 30).

Mais tarde, “Em *A sagrada família*, continua Marx tratando dos direitos humanos, explicando que a lógica do direito moderno é a própria lógica da dinâmica capitalista, na medida em que torna todos os indivíduos sujeitos de direito, a benefício da circulação do trabalho no mercado” (Mascaro, 2012, p. 294), concepção esta que resume a ideia central do pensamento marxista na crítica aos direitos humanos.

Conclusão

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas em 1948, foi objeto de várias críticas doutrinárias, especialmente dos filósofos Edmund Burke, Jeremy Bentham e Karl Marx, que, sob diferentes enfoques, rejeitaram a ideia de direitos naturais do homem e/ou do cidadão.

A crítica tradicionalista por parte de Edmund Burke, rejeita os direitos naturais do homem e do cidadão, por considerar que a sociedade deve respeitar e ser submissa às tradições, o qual consistiriam em obrigações transmitidas (ou impostas) por uma geração a outra. No entanto, os direitos individuais e subjetivos não permitem desfigurar o padrão

comportamental existente na geração passada, motivo pelo qual, devem ser negados. A visão tradicionalista se mantém atualmente quanto ao cuidado que devemos ter quando os direitos individuais são apresentados de forma absoluta.

Já o fundamento dos direitos humanos, para o Utilitarismo em Jeremy Bentham, não decorre de uma avaliação da conduta que reconhece direitos, mas sim de suas consequências. O fundamento seria o maior bem-estar para a maior quantidade de pessoas. Assim, a crítica utilitarista enxerga os direitos humanos como uma ficção, que tampouco ajuda na reforma e paz social. Contudo, esta visão tem sido bastante criticada por não reconhecer o direito das minorias.

A lógica utilitarista do ‘custo-benefício’ se mantém até os dias atuais nas ciências econômicas e contábeis, mas a mesma lógica não deve ser aplicada no sistema prisional. Isto porque, permitiria a infligência de dor na figura do criminoso a título de ‘promoção do bem-estar geral’, fugindo à dialética dos direitos humanos. Vale ressaltar que o utilitarismo não rejeita os direitos do cidadão, mas apenas os direitos naturais do homem.

Por conseguinte, conforme a crítica ideológico-política socialista de Marx, a realização dos direitos que é permitida pelos direitos naturais do homem e do cidadão é uma realização falsa, que possibilita a perpetuação da exploração na sociedade civil. Além disso, apenas a revolução é capaz de ocasionar o pleno exercício dos direitos humanos, a proclamação de direitos não seria suficiente para alcançar a liberdade real.

Apesar das críticas aos direitos naturais e políticos constantes na Declaração do século XIX, a cidadania e as liberdades públicas foram paulatinamente concretizadas nos diferentes Estados. A discussão foi importante para a invenção dos direitos humanos tal como conhecemos atualmente.

Referências

Araújo, C. (2006). *Bentham, o Utilitarismo e a Filosofia Política Moderna*. En publicacion: Filosofia política moderna. De Hobbes a Marx Boron, A. A. CLACSO - Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; DCP-FFLCH, Departamento de Ciências Políticas, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo.

Bentham, J. *Anarchical Fallacies; being an examination of the Declaration of Human Rights issued during the French Revolution*, Article 1, retirado de:

[https://is.muni.cz/el/1423/jaro2016/POL478/um/Bentham_-
_Anarchical_fallacies.pdf](https://is.muni.cz/el/1423/jaro2016/POL478/um/Bentham_-_Anarchical_fallacies.pdf).

- Buckingham, W.; Burnham, D.; Hill, C.; King, P. J.; Marenbon, J.; Weeks, M. (2011). *O livro da filosofia* / [tradução Douglas Kim]. São Paulo: Globo.
- Burke, E. (2012). *Reflections on the Revolution in France, and on the Proceedings in Certain Societies in London Relative to that Event: In a Letter* (Einloft Neto, Herculano de Lima, Trad.). Rio de Janeiro (Obra originalmente publicada em 1791, 8ª ed.).
- Calheiros, M. C. (2015). *A crítica aos direitos do homem. Notas à luz das Anarchical Fallacies de Jeremy Bentham*. In: "Do direito natural aos direitos humanos". Coimbra: Almedina.
- Filho, M. G. F. (2007). *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva.
- Galvão, P. (2005). *Utilitarismo, de John Stuart Mill*. Portugal: Editora Porto.
- Marx, K. (1989). *A questão judaica* (Artur Morão Trad.), publicação original em 1843, retirado de: http://www.lusosofia.net/textos/marx_questao_judaica.pdf.
- . (2008). *Manuscritos econômicos-filosóficos* (Jesus Ranieri, Trad.). São Paulo: Boitempo Editorial. (Obra originalmente publicada em Berlim: Dietz Verlag, 1982).
- Mascaro, A. L. (2012). *Filosofia do direito*. 2ª. ed. São Paulo: Atlas.
- Rosas, J. C. (2017). *Da crítica aos direitos naturais do homem à construção da cidadania*, aula ministrada no Curso de Mestrado em Direitos Humanos, em 03/11/2017, na Universidade do Minho - Campus Gualtar. Braga.
- Rousseau, J. J. (1762). *Do Contrato Social*, Ed. Ridendo Castigat Moraes, Portal Domínio Público Brasil, retirado de: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2244.